

LEI Nº. 252/2014 – de 18 de março de 2014.

EMENTA – Dispõe sobre o sistema de controle interno municipal nos termos do artigo 31 da constituição federal e artigo 59 da lei complementar nº 101/2000, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou em plenário e eu Reinaldo Pinheiro da Silva, Prefeito do Município sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

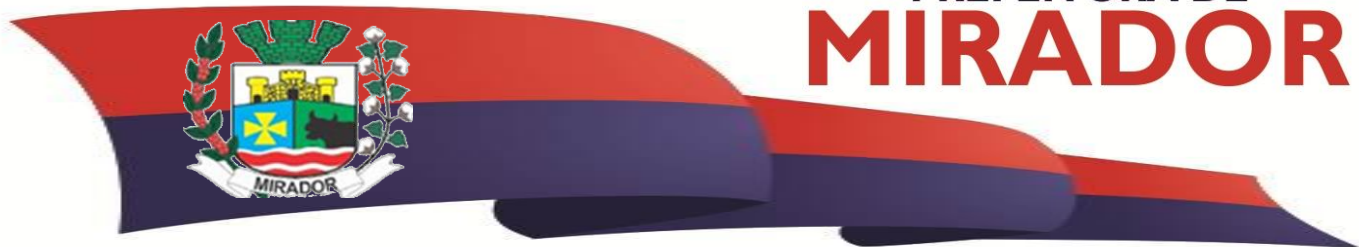
Artigo 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.
- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registrada de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Artigo 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da



ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Artigo 4º - Todos os órgãos e os agentes públicos do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta) integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

Artigo 5º - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal será instituído e regulamentado através de Resolução do Poder Legislativo Municipal, ficando este Executivo autorizado a criar a unidade de Controladoria e demais procedimentos (Orçamentários, financeiros e Patrimoniais) nas Leis que dispõe sobre os instrumentos de planejamento tais como PPA, Plano Plurianual de Investimento, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, LOA - Lei Orçamentária Anual dentre outros.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Artigo 6º - Fica criada a **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO** do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, e a unidade orçamentária do Poder Legislativo em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

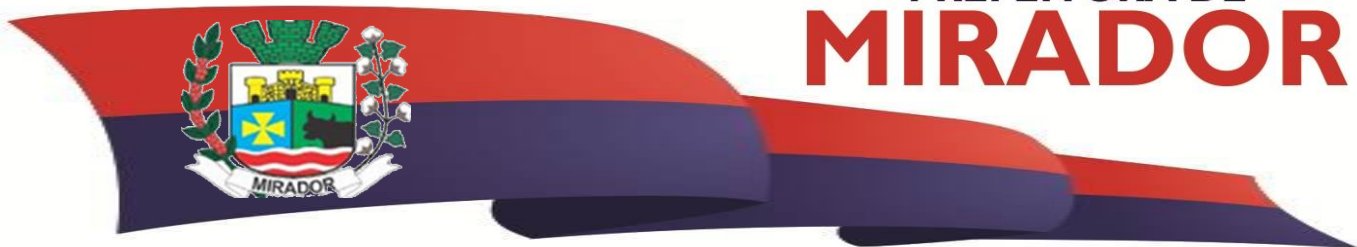
V - examinar a escrituração contábil e a documentação;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive ela correspondente; verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças; bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

VIII – exercer o controle sobre os créditos adicionais;

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.



X - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1998 e 29/2000, dentre outras vigentes, respectivamente;

XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluída as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

XVII – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

XVIII – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

XIX – verificará as prestações de contas dos recursos recebidos pelo Município;

XX – opinará em prestação ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 7º - A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI será chefiada por um **COORDENADOR/CONTROLADOR** e se manifestará através de relatórios, Auditorias, inspeções, pareceres e outros, pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Artigo 8º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno determinando à criação da **UCI**, que são serviços de Controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Sistema, com apenas um representante para a **UCI**.

Artigo 9º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador/controlador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Artigo 10º - O Controle Interno instituído pelo Poder Executivo e pelas entidades da administração direta e indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade de controle interno UCI.



Artigo 11 - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780 de 24 de março de 1995, e normas vigentes.

Parágrafo Único - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI - os nomes dos responsáveis pelos setores de secretarias de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta;

VII - o plano de ação administrativa de cada Secretarias ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Artigo 12 - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo e ao Presidente da Câmara, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, ficando também, à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a UCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Artigo 13 - No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou pelo Artigo. 13 – No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades: solicitação do Tribunal



de Contas, a programação trimestral de relatórios, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;
II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Artigo 14 - O responsável pelo controle interno ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência, de imediato, à UCI, bem como ao Prefeito Municipal se a irregularidade ou ilegalidade for constatada no Poder Executivo, para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador/controlador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o Coordenador/controlador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 15 - O Coordenador/controlador deverá encaminhar a cada 03 (três) meses de atividades, relatório trimestral geral de atividades ao Exmo Sr. Prefeito e ao Exmo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, podendo ser encaminhado dentro do Mês subsequente.

CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 16 - Lei específica disporá sobre a instituição da Função Gratificada de Coordenação da Unidade de Controle Interno, mediante as respectivas atribuições remuneração e gratificações, estabelecendo mandato de 4 (quatro anos) coincidente com o PPA – Plano Plurianual de Investimento da administração Pública.

§ 1º. É vedada a lotação de qualquer servidor com cargo comissionado para exercer atividades na UCI;

§ 2º A designação da Função Gratificada de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:



I – nível técnico em qualquer área de ensino médio, preferencialmente contabilidade ou superior em qualquer área, desde que tenha conhecimento básico em contabilidade Pública suficiente para ser o Controlador;

II – desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;

§ 3º. Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput os servidores que:

I – sejam contratados por excepcional interesse público;

II – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

III – realizem atividade político-partidária;

IV – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal designará através de ato normativo (portaria ou decreto) um servidor do quadro efetivo que detenha conhecimento básico nas diversas áreas preferencialmente de Contabilidade com experiência para desempenhar as funções de Controlador Interno percebendo gratificação pela função.

§ 5º. A unidade de Controle Interno do Poder Executivo será formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação em qualquer área de ensino médio, preferencialmente de contabilidade ou superior em qualquer área de Ciências Contábeis e Administração não havendo necessidade de registro no Conselho Regional de Contabilidade ou em qualquer outro órgão de classe, até que seja definidos os mecanismos através de lei complementar federal.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 17 - Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta mediante mandato de quatro anos coincidente com o PPA – Plano Plurianual Anual;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

IV – A destituição determinada no inciso III do caput deste artigo, só ocorrerá se a pedido do Coordenador/Controlador mediante decisão de renúncia do cargo, ao contrário terá garantia e obrigatoriedade do cumprimento integral do mandato.

V – Em caso de falecimento será designado outro controlador Interno, e em caso de doenças que comprometa ausência, por mais de 90 (noventa) dias comprovada por atestado médico será destituído do controle e designado um servidor efetivo em caráter provisório para ser o



Controlador para atuar no período de ausência para tratamento de saúde, ou licença a maternidade.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II, deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Artigo 18 - Além do Prefeito e do Secretário da Fazenda, o Coordenador/controlador da UCI assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 19 - O Coordenador/controlador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 20 - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Artigo 21 - O Controlador interno deverá ser incentivado a receber treinamentos específicos e participará, obrigatoriamente.

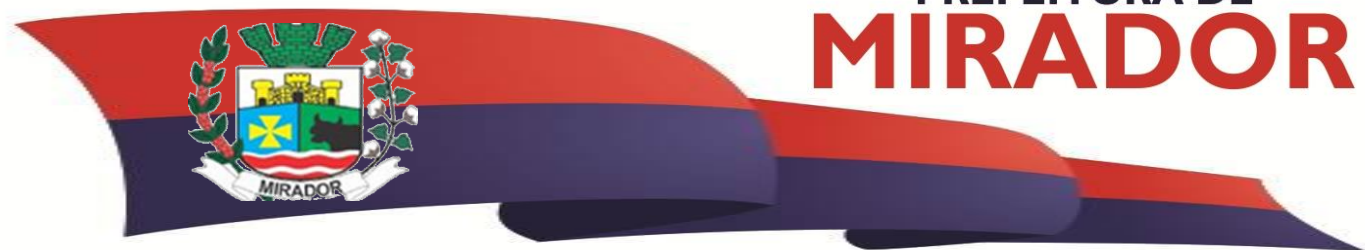
I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo, 4 (quatro) vezes por ano.

Parágrafo único - O coordenador/controlador interno poderá requisitar do Poder Executivo a contratação de Profissionais de áreas específicas quando necessários a realização, avaliação e elaboração de relatórios e pareceres, que necessitar de avaliação mais profunda das quais não tenha conhecimento nem poder de avaliação e definição.

Artigo 22 - Fica autorizado o Executivo Municipal e Legislativo Municipal a criação e alterações nas Leis PPA - Plano Plurianual de Investimentos e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA - Lei Orçamentária anual, visando adequar estes instrumentos de planejamentos, ao disposto nesta lei, nos respectivos artigos e anexos pertinentes em cada uma das Leis citadas.



Artigo 23 - Fica incluído a Unidade Orçamentária “Controle Interno” do Poder Executivo e do Poder Legislativo na Lei do PPA – Plano Plurianual de Investimento.

Artigo 24 - Fica criado a Unidade Orçamentária “Controle Interno” do Poder Executivo e do Poder Legislativo na Lei LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei 0200/2013 e as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mirador, Estado do Paraná aos 18(dezoito) dias do março de 2014 (dois mil e quatorze).

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL